

FLS. N.º 01  
RCL 6139  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique - se Inclua-se em  
para por CIRCUL. sessões  
12 / 1 98  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Projeto de Lei n.º 591 de 1998

*Institui o parcelamento de multas de veículos no Estado de São Paulo.*

SERVICO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 6139 do 03/12/98  
Autuado com 02 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o parcelamento das multas, com data de vencimento expiradas, de veículos automotores.

Parágrafo único - O parcelamento será efetivado no mês do licenciamento anual do veículo, junto ao Departamento de Transito de São Paulo - DETRAN ou Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRAN.

Artigo 2º - Os valores das multas deverão ser transformados em UFESP's - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, divididos em 4 parcelas iguais, e convertidas em Real, na efetivação da quitação junto as instituições bancárias, na data do vencimento.

Artigo 3º - O acordo firmado junto ao Departamento de Transito de São Paulo - DETRAN ou Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRAN, deverá englobar as autuações estaduais e municipais, sendo que o Estado fica incumbido de repassar mensalmente o valor proporcional das multas aos municípios autuantes.

Artigo 4º - A não quitação do parcelamento, implicará no imediato bloqueio da documentação do veículo junto ao cadastro do DETRAN - Departamento de Transito de São Paulo, e posterior apreensão do mesmo.

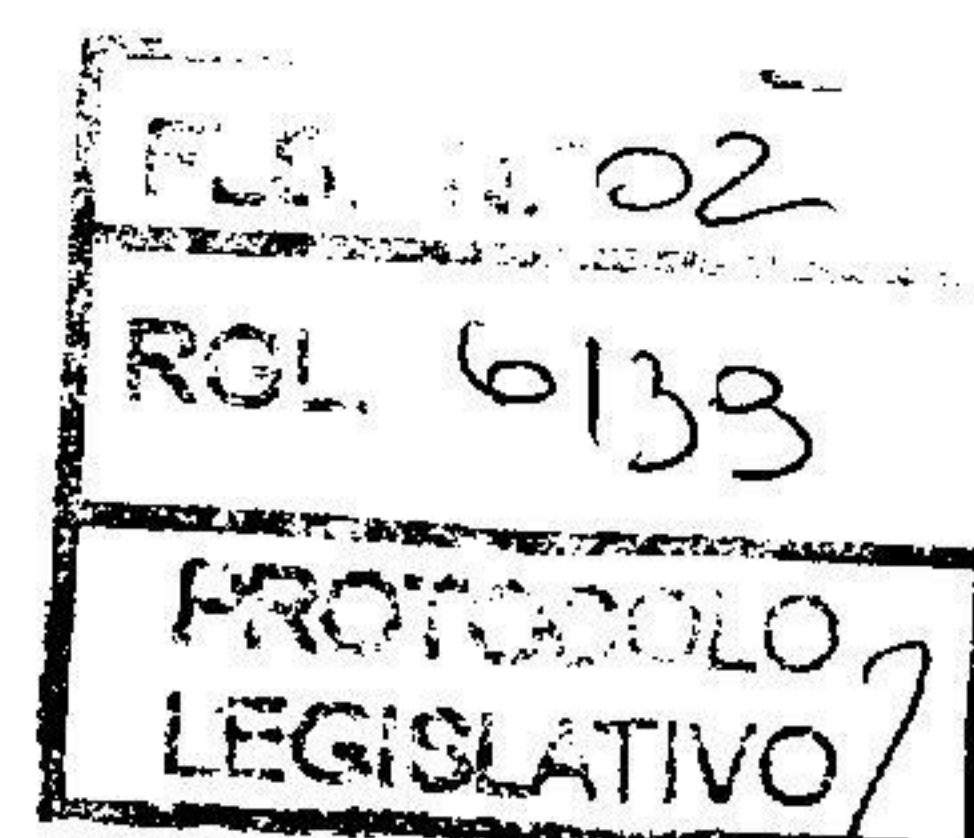
Parágrafo único - No caso de apreensão do veículo, a liberação do mesmo só será efetuada com a apresentação da quitação de todos os débitos junto ao DETRAN.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

ENTREQUE A MESA  
30 NOV 16 33 85 023842

## JUTIFICATIVA



No Estado de São Paulo, cerca de 75% dos veículos em circulação, possuem multas referentes a autuações no transito.

Desses, 40% acabam por não pagá-las, visto a crise financeira e de desemprego que assola nosso país.

Com isso, um grande número de veículos passam a circular irregularmente nas ruas, já que não é permitido o licenciamento anual do veículo com débitos das multas em aberto.

Soma-se a isso, o fator acumulativo que, no decorrer de 2 ou mais anos, torna-se impossível o acerto do valor junto ao Erário Público.

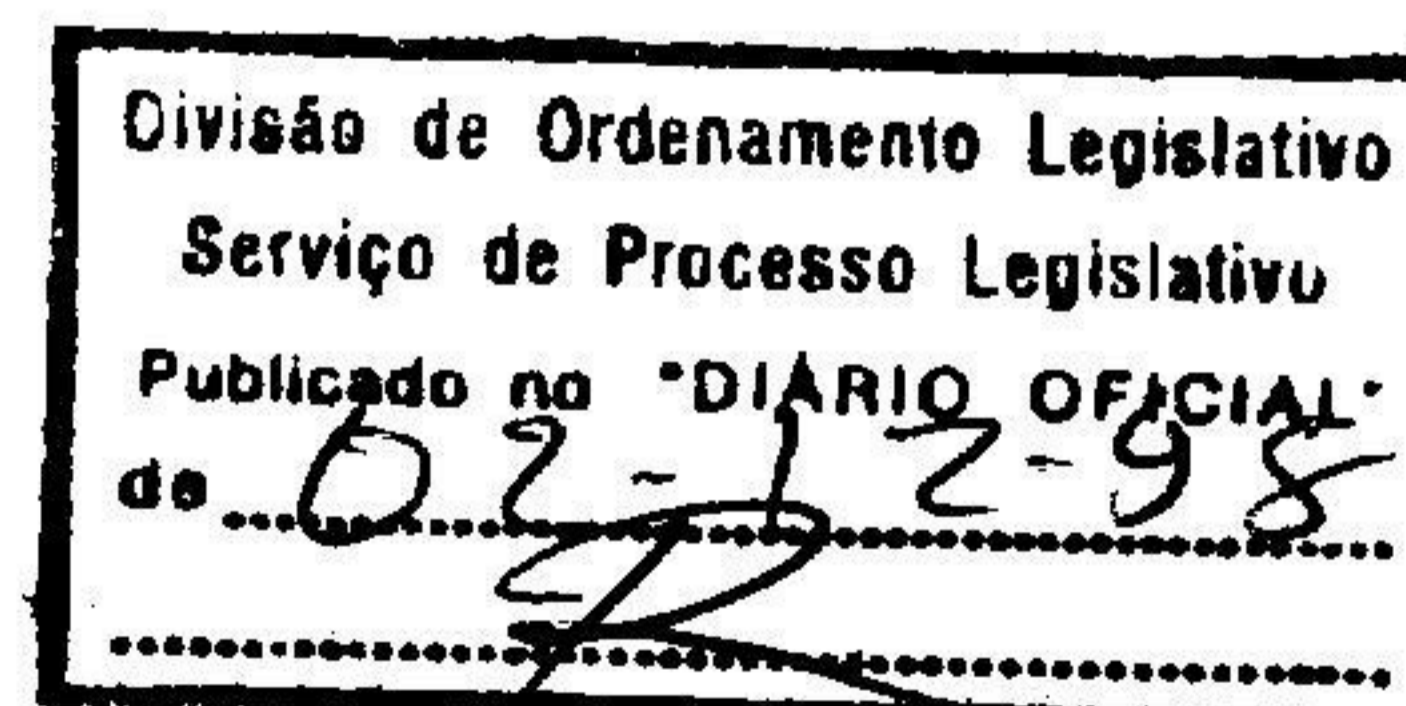
A aprovação de tal propositura acarretaria um acréscimo significativo na arrecadação estadual, pois seria de grande interesse a população estar com seus veículos corretamente licenciados. Nisso incorre além do pagamento das multas, acerto de IPVA, Taxas de licenciamento, Seguro Obrigatório, entre outros.

Além disso, ficaria mais apropriada a fiscalização desses veículos principalmente no quesito segurança e meio ambiente.

Em razão da oportunidade e do justo alcance desta Lei, como ficou exposto, esperamos poder contar com o apoio dos nobres pares, em favor da sua aprovação.

Sala das Sessões, em

*Gilberto Nascimento*  
**GILBERTO NASCIMENTO**  
Deputado Estadual  
PMDB



Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSQ. / 1121798

Conferente



As Comissões de:  
 I) Constituição e Justiça;  
 II) Transportes e Comunicações;  
 III) Finanças e Orçamento

15/ dezembro 1998

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
 PROTOCOLO

ENTRADA EM 14/01/99

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA EM 01/02/99

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Flávio Summomó  
 com prazo para devolução de 10 dias

10/02/99

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Renato Nith  
 com prazo para devolução de 10 dias

20/02/98

Presidente

**JUNTADA**

Segue juntado parecer do  
 Relator - CCJ

com 01 f.s. numeradas a  
 partir de 04

S.C. 02 / 03 / 99

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Concedo vista ao Sr. Deputado

Roberto Puri

Pelo prazo de 03 dias.

10 / 03 / 93

Presidente

Arquive-se nos livros do Art. 177  
da IX CRI Publique-se este  
Despacho.

16/ março 1999

ANDRÉ DE MENEZES



Divisão de Ordenamento Legislativo

Serviço de Processo Legislativo

Publicado no "Diário Oficial"  
de 13.04.99